Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 334/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4245/2014
PROTOCOLO	**:** 1487605
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
JURISDICIONADO	**:** CLÉBER DE AMORIM BORGES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIDORES MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO – DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS – AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO EM RELAÇÃO À PREVISÃO – DECLARAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO AOS SERVIDORES MEDIANTE EXTRATO ANUAL – APLICAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE DE 30% EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – REGISTRO DA TOTALIDADE DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM BANCOS-CONTA MOVIMENTO – BANCOS-CONTA APLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO EM SEPARADO – ANEXO 11 – DIVERGÊNCIA NO VALOR DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – RESTOS A PAGAR – AUSÊNCIA DE REGISTRO EM SEPARADO – ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL E INVENTÁRIO DE BENS MOVEIS E IMÓVEIS – DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular quando constatada violação à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, decorrente da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal e de inexatidão dos demonstrativos contábeis, que resulta aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual Gestor para a adoção das medidas necessárias a prevenir, nas próximas prestações, as impropriedades contábeis detectadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2013**, do **Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos**, responsabilidade do Presidente e Ordenador de Despesas, **Sr. Cléber de Amorim Borges**; pela **aplicação de multa** de **50 (cinquenta) UFERMS; pela determinação** para que, no prazo de **45 (quarenta e**

cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando no mesmo prazo, sob pena de ajuizamento da cobrança e; pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção das medidas necessárias a prevenir, nas próximas prestações de contas, as impropriedades contábeis detectadas, em especial quanto à legislação pertinente à elaboração dos lançamentos com relação às perdas decorrentes de marcação ao mercado, conforme IPC 14, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, de modo a prevenir as ocorrências aqui relatadas.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Estes autos se referem às Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.013, do *Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos*, de responsabilidade do Presidente e Ordenador de Despesas, Senhor *Cléber de Amorim Borges*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 6.5.2014.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação nº 21400/2014, f. 285-286, solicitando ao Senhor *Cléber de Amorim Borges* o encaminhamento de alguns documentos contábeis em complementação aos inicialmente enviados a fim de sanar as impropriedades constatadas.

O Responsável se manifestou às f. 290 a 326 apresentando esclarecimentos e documentos, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 2434/2015, f. 327 a 335, atestando a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo da discriminação dos mesmos, concluindo que as contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas vigentes, pelos motivos relacionados na análise mencionada.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 18564/2015, f. 336 a 359, apontando a remessa tempestiva dos documentos e, entendendo que a prestação das contas não se encontra em conformidade com os ditames legais e constitucionais pelos motivos relatados no parecer referenciado, concluindo que as contas devam ser julgadas como irregulares e aplicação de multa ao responsável.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendação ao Senhor *Cléber Amorim Borges* pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e impropriedades contábeis constatadas – Parecer nº 17813/2016, f. 360 a 366.

Na sequência, determinei a intimação do Senhor *Cléber Amorim Borges*, Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos, para se manifestar sobre as pendências relatadas pela Auditoria em seu parecer, visando ao contraditório e ao exercício da ampla defesa (f. 367 a 370), tendo sido emitido o Termo de Intimação de f. 371.

Depois de solicitar a prorrogação do prazo para se manifestar (f. 375-376), o Senhor *Cléber Amorim Borges*, respondendo ao chamamento desta Corte de Contas, encaminhou o expediente de f. 378 a 384, com os documentos e informações solicitadas.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo para nova análise em

função do novo expediente juntado, e a Equipe Técnica entendeu que as justificativas e os novos documentos não modificaram o entendimento anteriormente adotado, estando as contas em desacordo com os preceitos dispostos na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e demais normais regimentais desta Corte de Contas (f. 387 a 392).

A Auditoria, no Parecer nº 21909/2018, f. 393 a 401, entendeu por ratificar o parecer já exarado, no sentido de que as contas sejam julgadas como irregulares por restarem pendentes de esclarecimentos:

> *a)* A ausência de documentos dos itens 20, 21, 22 e 26, de remessa obrigatória conforme estipulado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, letra B;
>
> *b)* Aplicação de recursos acima do limite de 30% em cotas de fundos de investimentos classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa;
>
> *c)* Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais;
>
> *d)* Registros das disponibilidades financeiras, no todo, na conta *"Banco Conta Movimento"* no montante de R$ 11.284.691,09, quando o correto é R$ 5.965,08 na conta *"Bancos Conta Movimento"* e R$ 11.278.726,01 na conta *"Bancos Conta Aplicação"*;
>
> *e)* Não registro em separado do valor de R$ 16.450,00, referentes aos Restos a Pagar, no *'Anexo 13 – Balanço Financeiro'*, no valor total da despesa orçamentária a pagar de R$ 1.118.204,33;
>
> *f)* Divergência no registro do valor dos Bens Móveis de R$ 29.595,39 constante do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'* e o consignado no *'Inventário de Bens Móveis e Imóveis'*, de R$ 29.638,87;
>
> *g)* Redução da receita patrimonial no exercício, no montante de R$ 1.216.454,73, sem reconhecimento por meio de lançamento à conta das *'Variações Patrimoniais Diminutivas'* em contrapartida da conta de investimento que deu causa, caracterizando impropriedade contábil.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos lançamentos com relação às perdas decorrentes de marcação ao mercado, para evitar a impropriedade contábil apontada, nos termos da IPC 09.

Em nova apreciação, o Ministério Público de Contas, ratificando o parecer anteriormente emitido, opinou pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e recomendação ao responsável pelo Órgão para que observe com rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil e previdenciária, assim como as exigências contidas nas Instruções Normativas expedidas por esta Corte de Contas, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer – Parecer nº 19012/2019, f. 402 a 407.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013, do *Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos*, tendo como responsável o Senhor *Cléber de Amorim Borges*, Presidente e Ordenador de Despesas.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, na análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo intimou o Presidente do *Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos* para complementar a instrução dos autos e esclarecer alguns pontos, tendo o Responsável encaminhado justificativas e documentos de f. 290 a 326.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 2434/2015, f. 327 a 335, apontando a remessa tempestiva dos documentos obrigatórios concluindo que as contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas vigentes em decorrência de irregularidades observadas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário; Anexo 13 – Balanço Financeiro; Anexo 14 – Balanço Patrimonial; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e na instituição do Controle Interno.

Em sua apreciação, a Auditoria apontou a remessa tempestiva dos documentos e entendeu que a prestação das contas não se encontra em conformidade com os ditames legais e constitucionais em face de:

> *a)* Não encaminhamento da totalidade dos documentos obrigatórios conforme disposto no Manual de Remessa de Documentos Obrigatórios, instituído na Instrução Normativa TCE nº 35/2011;
>
> *b)* Aplicação de recursos acima do limite de 30% em cotas de fundos de investimentos classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa;
>
> *c)* Ausência da remessa do demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício;
>
> *d)* Ausência do demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS;
>
> *e)* Ausência de avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando-se as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial;

f) Declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual;

g) Depósitos das disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais;

h) Registro da totalidade das disponibilidades financeiras na conta *'Banco Conta Movimento'* no valor de R$ 11.284.691,09, quando o correto é: *'Banco Conta Movimento'* no valor de R$ 5.965,08 e *'Bancos Conta Aplicação'* no importe de R$ 11.278.726,01;

i) Divergência no valor da despesa orçamentária informada no 'Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada' e os demais anexos da Lei Federal nº 4.320/1964;

j) Não registro em separado do valor de R$ 16.450,00, referentes aos Restos a Pagar, no *'Anexo 13 – Balanço Financeiro'*, no valor total da despesa orçamentária a pagar de R$ 1.118.204,33;

k) Divergência no registro do valor dos Bens Móveis de R$ 29.595,39 constante do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'* e o consignado no *'Inventário de Bens Móveis e Imóveis'*, de R$ 29.638,87;

l) Redução da receita patrimonial no exercício, no montante de R$ 1.216.454,73, sem reconhecimento por meio de lançamento à conta das *'Variações Patrimoniais Diminutivas'* em contrapartida da conta de investimento que deu causa, caracterizando impropriedade contábil [1].

Ao final, opinou pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa ao responsável – Parecer nº 18564/2015, f. 336 a 359.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet*, acompanhando o entendimento da Auditoria, opinou pelo julgamento como contas irregulares em decorrência da ausência da remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e impropriedades contábeis constatadas, bem como aplicação de multa e recomendação ao Senhor *Cléber Amorim Borges* para observar com rigor as normas aplicáveis à Administração Pública, em especial as de natureza contábil e previdenciária, de modo a evitar as falhas ocorridas nesta prestação de contas – Parecer nº 17813/2016, f. 360 a 366.

Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando os apontamentos elaborados pela Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo e Auditoria, que motivaram o parecer do Ministério Público de Contas pelo julgamento desta prestação de contas como irregular e aplicação de multa ao responsável, determinei a intimação do Senhor *Cléber de Amorim Borges*, Presidente do *Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos*, para, querendo, se manifestar acerca das irregularidades apontadas nos sobreditos expedientes (f. 327 a 335 e 336 a 359), tendo sido expedido o Termo de Intimação de f. 371.

[1] Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 09 – Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos do RPPS.

O Senhor *Cléber de Amorim Borges* se manifestou, apresentando os esclarecimentos de f. 378 a 384, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 17561/2018, f. 387 a 392, e entendeu que os documentos encaminhados não sanaram as irregularidades anteriormente apontadas resultando em desacordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, concluindo que as contas apresentadas se encontram irregulares.

Retornando os autos à Auditoria, o Corpo Especial em nova análise verificou que o gestor não sanou totalmente as irregularidades anteriormente apontadas, e, depois de examinar os documentos e justificativas trazidas pelo responsável, entendeu que permaneceram irregulares os seguintes itens:

> *a)* Não encaminhamento da totalidade dos documentos obrigatórios conforme disposto no Manual de Remessa de Documentos Obrigatórios, instituído na Instrução Normativa TCE nº 35/2011 – pendentes os itens 20; 21; 22 e 26;
>
> *b)* Aplicação de recursos acima do limite de 30% em cotas de fundos de investimentos classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa;
>
> *c)* Depósitos das disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais;
>
> *d)* Registro da totalidade das disponibilidades financeiras na conta *'Banco Conta Movimento'* no valor de R$ 11.284.691,09, quando o correto é: *'Banco Conta Movimento'* no valor de R$ 5.965,08 e *'Bancos Conta Aplicação'* no importe de R$ 11.278.726,01;
>
> *e)* Divergência no valor da despesa orçamentária informada no *'Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada'* e os demais anexos da Lei Federal nº 4.320/1964;
>
> *f)* Não registro em separado do valor de R$ 16.450,00, referentes aos Restos a Pagar, no *'Anexo 13 – Balanço Financeiro'*, no valor total da despesa orçamentária a pagar de R$ 1.118.204,33;
>
> *g)* Divergência no registro do valor dos Bens Móveis de R$ 29.595,39 constante do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'* e o consignado no *'Inventário de Bens Móveis e Imóveis'*, de R$ 29.638,87;
>
> *h)* Perda patrimonial de receita orçamentária no exercício, não reconhecida por meio de variação patrimonial diminutiva, no montante de R$ 1.216.454,73, a qual deveria ter sido escriturada conforme as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 09 – Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos do RPPS.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação ao gestor e ao contador para que observem com mais atenção e rigor, a legislação pertinente às perdas decorrentes de marcação do mercado, para evitar a impropriedade contábil apontada em seu parecer – f. 393 a 401.

Em nova apreciação, o Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da Auditoria, e, ratificando o Parecer já emitido anteriormente (f. 360 a 366), opinou pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa ao gestor e recomendação ao responsável para que observe com rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil e previdenciária, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo; impropriedades contábeis constatadas nos demonstrativos; não cumprimento das Portarias MPS nº 402/2008 e nº 509/2013 e Resolução CMN nº 3.922/2010.

De todo o exposto nestes autos é possível salientar que o Presidente e Ordenador de Despesas, Senhor *Cléber de Amorim Borges*, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013 do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos não atendeu às exigências constitucionais, legais, previdenciárias e regimentais no período em tela, razão das irregularidades destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Assim, as seguintes irregularidades impedem a aprovação destas contas:

1. Ausência dos seguintes documentos:

1.1 Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social, conforme Subanexo XLI, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (conforme redação dada pela Instrução Normativa TCE/MS nº 36, de seis de junho de 2012);

1.2 Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, nos termos da Lei nº. 9.796/99 e art. 14 da Lei nº. 10.887/04, conforme Subanexo XXXVII;

1.3 Avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00 – LRF;

1.4 Declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social e art. 1º, VII, da Lei nº. 9.717/98 (conforme Instrução Normativa TCE/MS nº 36, de seis de junho de 2012);

2. Aplicação de recursos acima do limite de 30% em cotas de fundos de investimentos classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, infringindo o disposto no art. 7º, inc. IV da Resolução CMN nº 3.922/2010;

3. Depósitos das disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, violando a disposição contida nos art. 37 e 164, § 3º da Constituição Federal;

4. Registro da totalidade das disponibilidades financeiras na conta *'Banco Conta Movimento'* no valor de R$ 11.284.691,09, quando o correto é: *'Banco Conta*

Movimento' no valor de R$ 5.965,08 e *'Bancos Conta Aplicação'* no importe de R$ 11.278.726,01;

5. Divergência no valor da despesa orçamentária informada no *'Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada'* e os demais anexos da Lei Federal nº 4.320/1964;

6. Não registro em separado do valor de R$ 16.450,00, referentes aos Restos a Pagar, no *'Anexo 13 – Balanço Financeiro'*, no valor total da despesa orçamentária a pagar de R$ 1.118.204,33;

7. Divergência no registro do valor dos Bens Móveis de R$ 29.595,39 constante do *'Anexo 14 – Balanço Patrimonial'* e o consignado no *'Inventário de Bens Móveis e Imóveis'*, de R$ 29.638,87.

No que tange à perda de receita patrimonial, entendeu a Auditoria que em razão da ausência parcial de extratos bancários mensais com toda a movimentação do período, não foi possível atestar a efetivação da perda. Todavia, entende que deva ser recomendado ao gestor para que observe com rigor a legislação pertinente à elaboração dos lançamentos com relação às perdas decorrentes de marcação ao mercado, para evitar a impropriedade contábil detectada, nos termos da Instrução de Procedimentos Contábeis IPC 09 – Contabilização dos Ganhos e Perdas do RPPS, que foi atualizada pelas Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS em 2018.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as irregularidades demonstradas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por afronta ao que dispõem o art. 164, § 3º da Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/1964; o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; à Resolução CMN nº 3.922/2010 e ao Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letras B.20; B.21; B.22 e B.26, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, então vigente.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013, do *Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos*, responsabilidade do Presidente e Ordenador de Despesas, Senhor *Cléber de Amorim Borges* nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por violação ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal; na Lei Federal nº 4.320/1964; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; à Resolução CMN nº 3.922/2010 e ao Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letras B.20; B.21; B.22 e B.26, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, c/c o art. 185 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Cléber de Amorim Borges**, CPF nº 763.057.401-00 [2], prevista nos art. 44, inc. I 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração no art. 42, inc. II; IV; V e VIII, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as impropriedades contábeis detectadas, em especial quanto à legislação pertinente à elaboração dos lançamentos com relação às perdas decorrentes de marcação ao mercado, conforme IPC 14, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de três de outubro de 2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, de modo a prevenir as ocorrências aqui relatadas;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso I do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [3] da Carta Magna.

[2] Conforme Sistema e-CJur – TCE.

[3] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SR // DFT/ARP/DSSM

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;